

Curitiba, 14 de setembro de 2020.

**Ref.:** Curso Prático de Capacitação de Pregoeiros no Sistema Licitações-E Banco do Brasil

## **JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PREÇO E ESCOLHA**

### **I - DA NECESSIDADE DO OBJETO**

Objetiva-se a participação da colaboradora Danielle Laginski Freire, Consultora Técnica de Gestão da Agência Paraná de Desenvolvimento/Invest Paraná, no curso “Curso Prático de Capacitação de Pregoeiros no Sistema Licitações-E Banco do Brasil. O curso será realizado pela RBR Treinamentos e Eventos Ltda (Licidata), de forma remota, no dia 30 de setembro de 2020 e atende as necessidades tendo como base o conteúdo programático apresentado pelo referido instituto que atendem perfeitamente os interesses da Administração Pública.

Verifica-se que a realização do treinamento de forma remota acarreta economicidade em transporte e na desnecessidade de pagamento de diária à colaboradora. Desse modo, resta caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

### **II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.



Para melhor entendimento, veja-se o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

*“(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem características específicas tornando inviáveis as licitações nos trâmites usuais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

*“Art. 24 É dispensável a licitação:*

*(...).*

*II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”<sup>1</sup>*

### III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

<sup>1</sup> De acordo com o Decreto 9412/2018, o valor previsto para o art. 23, II, “a” é de até R\$ 17.600,00



Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

*“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III – justificativa do preço;*

*IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”*

A dispensa de licitação é uma das formas de contratação direta, que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato é discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, submete-se ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão há necessidade de demonstração dos elementos dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Não obstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, e justificar a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta à Lei de Licitações.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas as União, de que: *“O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal” (...)* e também o TCU firmou entendimento de que *“as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”*.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:

*“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de*



*dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”*

*“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.*

*“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.*

#### IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observa-se que a referida empresa ministra diversos cursos de capacitação e treinamento com destaque no campo no direito administrativo e seu preço é vantajoso pois se enquadra dentro do limite previsto para a Dispensa de Licitação. Os treinamentos promovidos pela empresa trazem sempre temas atuais e de interesse dos cidadãos, dos operadores do Direito e da Administração Pública.

#### V – DAS COTAÇÕES

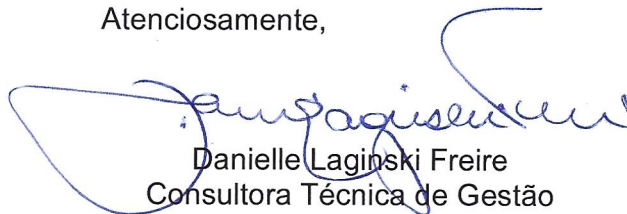
No processo em epígrafe, verificou-se a desnecessidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento. O valor ofertado para a Agência Paraná de Desenvolvimento – APD/Invest Paraná foi de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais) pela contratação do serviço, estando este valor dentro do limite permitido para Dispensa de Licitação.

#### VI – CONCLUSÃO

Em relação ao preço, verifica-se que o mesmo está compatível, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios. Do acima exposto, não obstante o interesse em contratar o referido Instituto, relativamente à prestação,

do serviço em questão, é decisão discricionária do Diretor Presidente optar pela contratação ou não.

Atenciosamente,



Danielle Laginski Freire  
Consultora Técnica de Gestão



Paulo Morva  
Diretor Executivo  
Paraná Desenvolvimento